

Exmo.(a) Senhor(a)
Presidente da «Instituição»
«Morada»
«Código_Postal»

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

LISBOA,

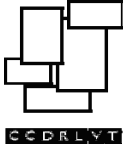
NUI-2009-016455-

Proc. 08.07.01.000003.2008

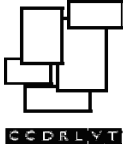
ASSUNTO: **MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O NOVO AEROPORTO DE LISBOA.
PROSSEGUIMENTO DA DINÂMICA DOS PLANOS MUNICIPAIS DE
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, informo V. Ex.^a do seguinte:

1. As Medidas Preventivas para o Novo Aeroporto de Lisboa (NAL) foram aprovadas pelo Decreto n.º 19/2008, de 1 de Julho e constituem uma restrição de utilidade pública à utilização dos solos por elas abrangidos.
2. Para além de constituírem uma condicionante legal, as Medidas Preventivas do NAL encerram preocupações ao nível do ordenamento do território na área do futuro aeroporto que, de acordo com o preâmbulo do Decreto n.º 19/2008, devem ser incorporadas nos Planos Regionais de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa e do Oeste e Vale do Tejo, cujos processos de alteração se encontravam em curso, à data da entrada em vigor daquele diploma.
3. Acrescenta o preâmbulo do mesmo decreto que *“enquanto não for estabelecido este enquadramento em termos de planeamento regional e devidamente transpostas as suas orientações para os instrumentos de gestão territorial que regulam a ocupação do solo, importa acautelar a ocorrência de acções ou actividades que ponham em causa o correcto ordenamento do território (...)”*.



4. Verifica-se, então, que os planos regionais de ordenamento do território (PROT) são identificados pelo legislador como os instrumentos mais adequados a enquadrar os princípios e as preocupações inerentes à instalação do novo aeroporto, cabendo posteriormente aos planos municipais de ordenamento do território incorporar tais directrizes no âmbito municipal de actuação.
5. Actualmente, encontra-se publicado o PROT do Oeste e Vale do Tejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto), não se encontrando ainda em vigor a alteração ao PROT da Área Metropolitana de Lisboa. Quanto a este último instrumento fica prejudicada a articulação com os PMOT referida nos pontos anteriores, situação que pode ser ultrapassada promovendo-se consultas às entidades competentes para emitir parecer, no âmbito do Decreto n.º 19/2008.
6. Estando em causa uma articulação entre instrumentos de gestão territorial tem aplicação o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, especialmente o seu n.º 1, quando estabelece que *“a elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial obriga a identificar e ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projectos, designadamente da iniciativa da Administração Pública, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações”*.
7. Também o n.º 2 do artigo 22.º do DL 380/99, na sua redacção actual, refere que o *“Estado e as autarquias locais têm o dever de promover, de forma articulada entre si, a política de ordenamento do território (...)”*.
8. Donde resulta que a articulação ou coordenação entre estratégias de ordenamento territorial deve ser promovida mesmo em relação a planos que se encontram em elaboração.
9. O processo de planeamento atinge o seu momento constitutivo, no que diz respeito a planos municipais de ordenamento do território, com a aprovação pela assembleia municipal, o que significa que a partir desse momento já não poderão ser introduzidas alterações ao plano.
10. No que diz respeito a planos de urbanização e planos de pormenor, pode considerar-se como momento determinante para a necessária articulação dos objectivos inerentes ao



estabelecimento das medidas preventivas ou das directrizes constantes de plano regional de ordenamento do território, a fase de emissão do parecer da CCDR e da conferência de serviços, a que se refere o artigo 75.º-C do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, na medida em que o parecer a emitir pela CCDR deve pronunciar-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com instrumentos de gestão territorial eficazes.

11. Face ao exposto, tendo em conta que a lei qualifica como facultativo o acompanhamento pela CCDR dos planos de urbanização e de pormenor, mostra-se necessário que estes instrumentos atendam aos princípios e objectivos acima enunciados, por forma a que possa ser cumprida a articulação entre os âmbitos regional e local da política de ordenamento do território, disponibilizando-se esta entidade para apoiar e contribuir para essa mesma articulação.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente

Paula Santana